Registro: 2013.0000126472

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0452480-41.2010.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JEFFERSON RAMOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e JULIANO PESSOA ROCHA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), SEBASTIÃO FLÁVIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 6 de março de 2013.

Vanderci Álvares RELATOR Assinatura Eletrônica



Recurso: Apelação com revisão		N° 0452480-41.2010.8.26.0000 Distribuído em 13/10/2010
COMARCA: São José dos Campos.		
COMPETÊNCIA: Responsabilidade civil.		
AÇÃO: Indenizatória.		
1ª Instância	N° :349531/2007	
	Juiz : ANA PAULA THODOSIA DE CARVALHO.	
	Vara: 5ª Vara Cível.	
RECORRENTE(S): JEFFERSON RAMOS DA SILVA.		
ADVOGADO (S):.SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES.		
RECORRIDO (S): CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA.		
ADVOGADO (S): TATIANA ROMANO CAMOLEZ.		
RECORRIDO (S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.		
ADVOGADO (S): PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO.		

### VOTO Nº 20.214/2013

EMENTA: Acidente de trânsito. Danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Ação indenizatória.

- 1. Não há qualquer cerceamento de defesa quando ao autor foi disponibilizada a oportunidade para realizar a prova documental, pericial e oral, não tendo sido ouvida a testemunha suscitada nas razões por não ter sido arrolada pelo demandante.
- 2. A revelia só se reconhece nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, não cabendo sua incidência quando o réu não comparece à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Preliminar rejeitada.
- 3. Não se desincumbindo o autor do ônus que lhe carreia o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não demonstrando a culpa do motorista da corré pelo acidente, o que se revela imperativo para estadear a responsabilidade civil pretendida, o caminho lógico leva à improcedência.
- 4. Há indícios veementes, concatenados e convergentes de ato imprudente da própria vítima, que, ao desviar de veículo parado, adentrou o leito carroçável sem atentar para o ônibus que trafegava em sua mão de direção.
- 5. Negaram provimento ao recurso.

### 1. RELATÓRIO ESTRUTURADO

### Inicial

Síntese do pedido e da causa de pedir: ação indenizatória ajuizada por Jefferson Ramos da Silva em face de Clarear Transporte e Turismo Ltda e Mapfre Verea



### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cruz Seguradora S/A, alegando que, quando contava com 16 anos, em 20/09/2004, sofreu acidente de trânsito quando transitava com sua bicicleta causado pelo motorista da primeira ré, advindo-lhe danos físicos que resultaram em atrofias e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, além de lesão permanente na nádega esquerda. Narra que, a época dos fatos, o motorista foi denunciado por lesão corporal, tendo havido transação em que o denunciado pagou indenização de R\$ 700,00 ao autor. Alega que as rés são responsáveis pelos danos decorrentes do acidente, e pretende reparação consubstanciada em pensão mensal até a data em que o autor completar 65 anos, visto que os danos comprometeram sua força de trabalho; reparação pelos danos materiais, no valor de R\$ 15.000,00; indenização pelos danos morais no importe de R\$ 100.000,00 e pelos danos físicos, também de R\$ 100.000,00. Deu à causa o valor de R\$ 215.000,00.

### **Sentença**

Resumo do comando sentencial: julgou improcedente o pedido, diante da prova dos autos, que apontam para a culpa do autor pelo acidente, que, trafegando por avenida de grande movimento, foi desviar de um veículo que estava parado e, ao fazê-lo, com ele se emparelhou, ficando entre o veículo e o ônibus, o qual colheu o guidão da bicicleta e a arrastou. De acordo com a magistrada sentenciante, o ciclista não atentou para o ônibus que vinha logo atrás, e avançou no leito carroçável da avenida, sem a atenção necessária. Asseverou, ainda, que a transação na esfera criminal não representa a dmissão de culpa pelo motorista da primeira corré. Condenou os réus aos encargos da lide, fixando honorária de 10% sobre o valor dado à causa, observando-se, contudo, a gratuidade.

### Razões de Recurso

Objetivo do recurso: insurge-se o autor contra a sentença, alegando preliminar de cerceamento de defesa, pois não foi colhido o depoimento pessoal do motorista apelado, Juliano Pessoa Rocha, e porque os réus não compareceram à audiência de instrução e julgamento, não tendo sido reconhecida a revelia dos mesmos. Quanto ao mérito, argumenta que restou comprovada nos autos a culpa do motorista da primeira ré, que fora imprudente ao não atentar para a presença da bicicleta. Suscita o termo de transação penal que, embora não seja prova irrefutável da culpa, é começo de prova da culpabilidade. Se mantida a condenação, pretende seja livrado dos encargos da lide, em razão da justiça gratuita concedida.

É o sucinto relatório.

2. Voto.

O recurso não vinga.

Trata-se de recurso de apelação

interposto pelo autor, Jefferson Ramos da Silva, contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória que ajuizou em face de Clarear



Transporte e Turismo Ltda e Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, julgou-a improcedente.

E a sentença deu justo desfecho à lide.

O autor ajuizou a presente ação indenizatória alegando que em 20 de setembro de 2004 sofreu acidente de trânsito quando trafegava com sua bicicleta pela via pública, tendo sido colhido por um ônibus conduzido por Juliano Pessoa Rocha, empregado da primeira corré, Clarear Transporte e Turismo Ltda, tendo sido também arrostada para o polo passivo a seguradora desta, Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

O demandante suscita a responsabilidade civil das corrés, nos termos dos artigos 186, 927 e 932, todos do Código Civil, pois o motorista, preposto da primeira corré, teria agido com culpa, tendo sido denunciado por lesão corporal, que resultou em transação penal.

Nos termos da fundamentação jurídica do pedido do autor, a responsabilidade civil depende da comprovação do dano, do ato ilícito e do nexo causal entre um e outro.

Vê-se da inicial que o autor não declinou a dinâmica do acidente; apenas citou a denúncia oferecida na esfera penal contra o motorista e a transação penal realizada entre o denunciado e o autor.

E, para a responsabilização das rés pretendida pelo autor, impunha-se a comprovação do ato ilícito praticado pelo motorista, consubstanciado na imprudência na condução do veículo.

Em suas razões recursais, o autor



apelante suscita a preliminar de cerceamento de defesa, diante da ausência do depoimento do motorista, e do não reconhecimento da revelia decorrente do não comparecimento das rés à audiência de conciliação, instrução e julgamento.

De início, tem-se que, ao arrolar as testemunhas para a oitiva na audiência designada, o autor deixou de arrolar o motorista, conforme se vê do rol por ele apresentado em fls. 306.

E a ausência das rés na audiência de conciliação, instrução e julgamento não implica o reconhecimento da revelia, que só se reconhece no caso de inércia e ausência de defesa, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.

Não houve, pois, qualquer cerceamento de defesa, tendo sido oportunizado ao autor a produção de todas as provas possíveis ao deslinde do feito (documental, pericial e oral).

Rejeito, pois, a preliminar.

Quanto ao mérito, melhor sorte não

resta ao apelante.

A responsabilidade civil pretendida pelo apelante depende da comprovação de que o condutor do ônibus que colheu a bicicleta do autor agira com culpa, na modalidade imprudência, e não há qualquer descrição de ato culposo por parte do motorista.

O autor chega a suscitar, em suas razões recursais, suposta falta de atenção; mas não há qualquer elemento nos autos que indique tenha ocorrido o acidente por falta de atenção do



motorista.

Ao contrário disso, a testemunha arrolada pelo autor, que se trata do irmão deste, afirmou que o acidente ocorreu quando o autor vinha trafegando com sua bicicleta pela rua, próximo à calçada e, quando foi desviar de um carro estacionado no meio fio, adentrou o leito carroçável da avenida e ficou emparelhado entre o veículo parado e o ônibus, tendo sido atingido por este.

Consta do depoimento da testemunha referida, Elvis Dias de Carvalho, às fls. 314 e seguintes:

"J: Com relação ao acidente ele falou alguma coisa do que aconteceu?

D: Sim, do trajeto dele, que ele foi tentar desviar de um carro que estava parado e vinha vindo um ônibus atrás, ele não tinha olhado, mas a hora que ele tentou ele ficou paralelo ao carro e foi quando aconteceu.

J: Aconteceu o que?

D: Foi na hora que o guidão entrou, quando o ônibus emparelhou com ele, fechando, não tinha muito espaço e o ônibus pegou e arrastou ele.

**(...**)

J: Então o seu irmão foi desviar de um

D: Isso, exato.

J: O senhor sabe informar se o carro estava à esquerda do seu irmão?

D: Sentido da mão dele, do lado direito.

J: Então o ônibus pegou o seu irmão do lado

esquerdo?

carro?

D: Exato."

Em nenhum momento dos autos o demandante descreve qualquer atitude negligente ou imprudente do motorista do ônibus, apenas se reserva a alegar que cabe aos condutores de veículos atentarem para os ciclistas existentes na via



pública.

sentido:

De fato. Mas também se exige o mesmo dos ciclistas e pedestres, cabendo a cada um o dever de diligencia, não se podendo atribuir culpa ao motorista em questão pela presunção de que não foi cauteloso, quando não há qualquer indício, nem mesmo simples descrição, de atitude imprudente ao volante.

O que se vê do depoimento acima transcrito é que o próprio autor, lamentavelmente, foi imprudente ao tentar desviar do veículo parado, avançando o leito carroçável da via pública sem atentar para o trânsito de outros veículos, colocando-se em situação de risco ao emparelhar-se com o veículo estacionado.

Assim, além de não haver qualquer indício de atitude culposa do motorista em questão, que poderia ensejar a responsabilização das requeridas, há, ao contrário, elementos veementes, concatenados e convergentes de que o autor é que agiu com imprudência.

Nem se alegue que a transação penal havida entre autor e o motorista revela a culpa deste, pois não consubstancia assunção de responsabilidade pelo acidente.

Nesta Câmara já se afirmou, nesse

A atuação de maneira imprudente no momento do acidente não restou comprovada pela autora, sendo seu o ônus de trazer elementos suficientes para a elucidação da lide neste sentido.



Da mesma forma, a transação penal não gera, em hipótese alguma, assunção de culpa ou mesmo qualquer efeito na esfera cível (Apelação Cível nº 9210426-56.2008.8.26.0000, relator Des. Hugo Crepaldi, j. 03/05/2012)

Portanto, não restou comprovada a culpa do motorista do veículo, o que era imprescindível para a responsabilização das corrés, nos termos dos artigos 186, 927 e 932 do Código Civil, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe carreia o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. "Itis positis", pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

VANDERCI ÁLVARES Relator